

LEI N.º 9168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2.º — O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo único — A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se vagarem.

Art. 3.º — Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4.º — Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5.º — Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I — Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística — 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II — Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

III — Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 6.º — Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I — Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II — Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III — Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV — Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

V — Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI — Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

§ 1.º — Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2.º — Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, ser-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

Art. 7.º — A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observada as seguintes condições:

I — O valor a ser incorporado corresponderá a 1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II — O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 8.º — Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 6.º, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

Art. 9.º — Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único — As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 — Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não excedente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 — As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

Art. 12 — Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 — O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo único — As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

Art. 14 — O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1.º — As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2.º — A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3.º — A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4.º — Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

Art. 15 — A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2.º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 — Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 1.º, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebam a mais na situação atual.

Art. 17 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 — Esta lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei n.º 8401, de 8 de junho de 1976.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 9168
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980
ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º 9168
DE 4 DEZEMBRO DE 1980
CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância Idem	I - Regente	3	AA-21	PP-I	Livre provimento em comissão
Regente Assistente	2	DA-10	PS		a) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal b) Coral Lírico c) Coral Paulistano				
II - Diretor de Escola	2	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão	II - Diretor de Escola	2	AA-7	PP-I	Livre provimento em comissão
a) Escola Municipal de Música					a) Escola Municipal de Música				
b) Escola Municipal de Bailado					b) Escola Municipal de Bailado				
III - Chefe de Seção	7	24	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área da Chefia	III - Chefe de Seção (Apoio Técnico e Cenotécnica)	7	AA-5	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação.
a) de Redação Artística e Programação Visual					a) de Redação Artística e Programação Visual				
b) de Arquivo Artístico					b) de Arquivo Artístico				
c) de Cenotécnica					c) de Cenotécnica				
d) de Guarda-Roupa					d) de Guarda-Roupa				
e) de Serviços Técnicos de Palco e Produção					e) de Serviços Técnicos de Palco e Produção				
f) de Iluminação					f) de Iluminação				
g) de Equipamento Geral de Almoarifado Técnico					g) de Equipamento Geral de Almoarifado Técnico				
IV - Inspetor	4	DA-8	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Inspetor da:			PP-I	Livre provimento em comissão
a) Orquestra Sinfônica Municipal					a) Orquestra Sinfônica Municipal	1	AA-9		
b) Orquestra Sinfônica Jovem					b) Orquestra Sinfônica Jovem	1	AA-4		
c) Coral Municipal					c) Coral Municipal	2	AA-4		
d) Corpo de Baile Municipal					d) Corpo de Baile Municipal	1	AA-4		

continua

continuação

V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	17	PS	Idem	V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	AA-1	PP-I	Livre provimento em comissão.
VI - Iluminador de Teatro	1	13	PS	Idem	VI - Iluminador Cênico	3	AA-3	PP-I	Livre provimento em comissão
VII - Auxiliar de Manutenção	1	12	PS	Idem	VII -	-	-	-
VIII - Montador de Orquestra	2	17	PS	Idem	VIII - Montador	9	AA-3	PP-I	Idem
a) Orquestra Sinfônica Municipal									
b) Orquestra Sinfônica Jovem									
IX - Auxiliar de Montador de Orquestra (Orquestra Sinfônica Jovem)	1	15	PS	Idem	IX -	-	-	-

TABELA B

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	1	AA-21	PS	Destinado à extinção na vacância
II - Professor de Orquestra	106		PP-III	Isolados, de provimento efetivo, mediante concurso	II - Professor de Orquestra	106	AA-15 AA-13 AA-11 AA-9	PS	Extintos os vagos e os que se vagarem
a) Categoria "D"		24			a) Categoria IV				
b) Categoria "C"		23			b) Categoria III				
c) Categoria "B"		23			c) Categoria II				
d) Categoria "A"		22			d) Categoria I				
III - Professor de Orquestra (Suplente)	10	DA-7	PP-I	Livre provimento em comissão	III -	-	-	-
IV - Professor (Escola Municipal de Bailado)	15	20	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Professor (Escola Municipal de Bailado)	15	AA-3	PS	Destinados à extinção na vacância
V - Pianista	5	20	PS	Destinado à extinção na vacância	V - Pianista Ensaíador	17	AA-3	PS	Idem
a) Coral Municipal									
b) Escola Municipal de Bailado									
VI - Redator Artístico	1	20	PS	Destinado à extinção na vacância	VI - Redator Artístico	5	AA-4	PS	Idem
VII - Arquivista Artístico	3	20	PS	Idem	VII - Arquivista Artístico	10	AA-4	PS	Idem
VIII - Copista Musical	5	20	PS	Idem	VIII - Copista Musical	5	AA-4	PS	Idem
IX - Cantor de Coral	111	22	PS	Destinado à extinção na vacância	IX - Cantor de Coral	111	AA-14	PS	Extintos os vagos e os que se vagarem

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º 9168,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980
CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO
DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFE-RÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	REFE-RÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-13	PP-I	Livre provimento em comissão	I - Diretor Técnico e Artístico (Departamento de Teatros)	1	DA-13	PP-1	Livre provimento em comissão
II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-I	Livre provimento, exigida habilitação compatível com a área de assistência	II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-I	Livre provimento, exigida habilitação compatível com área de assistência	III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
IV - Coordenador a) dos Corpos Estáveis b) das Unidades de Iniciação Artística c) da Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-I	Idem, exigida habilitação compatível com a área de coordenação	IV - Coordenador a) dos Corpos Estáveis b) das Unidades de Iniciação Artística c) da Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Idem, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
V -	-	-	-	V - Programador	4	DA-7	PP-1	Livre provimento em comissão
VI - Diretor da Divisão Administrativa	1	DA-8	PP-I	Livre provimento em comissão	VI - Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão

continua.

continuação

VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-3	PP-1	Livre provimento em comissão	VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-6	PP-1	Livre provimento em comissão
VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão	VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão
IX - Chefe de Seção a) de Contratos	1	19	PP-1	Livre provimento em comissão	IX - Chefe de Seção a) de Contratos b) Administrativa do Corpo de Baile Municipal	2	DA-4	PP-I	Livre provimento em comissão
X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Bailado	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Bailado	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão

GRUPO II

I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provimento por acesso	I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provimento por acesso na forma da legislação em vigor
--------------------	---	----	-------	-----------------------	--------------------	---	----	-------	---

GRUPO III

I - Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Zeladoria	3	19	PP-II	Provimento por acesso	I - Chefe de Seção a) de Expediente b) de Pessoal c) de Zeladoria	3	19	PP-II	Provimento por acesso na forma da legislação em vigor
II - Almojarife Chefe	1	19	PS	Provimento por acesso	II - Almojarife Chefe	1	19	PP-II	Provimento por acesso na forma da legislação em vigor
III - Encarregado de Setor	1	17	PS	Destinado à extinção na vacância	III - Encarregado de Setor	1	17	PS	Destinado à extinção na vacância

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL, DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Secretária do Diretor do Departamento	1	FG. 5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores	Secretária do Diretor do Departamento	1	FG. 5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais
Auxiliar de Gabinete				Auxiliar de Gabinete			
a) da Coordenadoria de Iniciação Artística	1	FG. 2	Idem	a) da Coordenadoria de Iniciação Artística	1	FG. 2	Idem
b) da Coordenação e Supervisão Cenotécnica	1	FG. 2	Idem	b) da Coordenação e Supervisão Cenotécnica	1	FG. 2	Idem
c) da Divisão Administrativa	1	FG. 2	Idem	c) da Divisão Administrativa	1	FG. 2	Idem
				d) da Coordenadoria dos Corpos Estáveis	2	FG. 2	Idem
Encarregado de Serviço				Encarregado de Serviço			
I - Coordenação dos Corpos Estáveis				I - Coordenação dos Corpos Estáveis			
a) Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG. 5	Idem	a) Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG. 5	Idem
II - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais				II - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais			
1. Seção Cenotécnica				1. Seção Cenotécnica			
a) de Carpintaria	4	FG. 5	Idem	a) de Carpintaria	4	FG. 5	Idem
b) de Pintura				b) de Pintura			
c) de Decoração				c) de Decoração			
d) de Adereços				d) de Adereços			
2. Seção de Guarda-Roupa				2. Seção de Guarda-Roupa			
a) de Costura	4	FG. 4	Idem	a) de Costura	5	FG. 4	Idem
b) de Chapelaria				b) de Sapataria			
c) de Sapataria				d) de Feruqueria			
d) de Peruqueira				e) de Maquilagem			

continua

continuação

3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG. 5	Idem	3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG. 5	Idem
a) de Produção				a) Produção			
b) de Maquinaria de Palco				b) de Maquinaria de Palco			
c) de Montagem e Guarda de Instrumentos				c) de Montagem e Guarda de Instrumentos			
d) de Sonoplastia				d) de Sonoplastia			
e) de Contra-Regra				e) de Contra-Regra			
f) de Acessórios				f) de Acessórios			
g) de Mecânica				g) de Mecânica			
4. Seção de Equipamento Geral e Almoarifado Técnico	1	FG. 3	Idem	4. Seção de Equipamento Geral e Almoarifado Técnico	1	FG. 3	Idem
				5. Seção de Iluminação	2	FG. 4	Idem
				a) de Eletrônica			
				b) de Iluminação			
				III - Divisão Administrativa			
				1. Diretoria da Divisão			
				a) de Buheteria	1	FG. 3	Idem
				IV - Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística			
				1. da Escola Municipal de Bailado	1	FG. 2	Idem

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI N.º 9168,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA IV	
Spala	2
CATEGORIA III	
Concertino dos Primeiros Violinos	2
Spala dos Segundos Violinos	2
Spala das Violas	2
Spala dos Violoncelos	2
Spala dos Contrabaixos	2
Duas Primeiras Flautas e Picolo	2
Dois Primeiros Oboés	2
Dois Primeiros Clarinetes	2
Dois Primeiros Fagotes	2
Dois Primeiros Trompetes (Tocando Instrumental p/Bach)	2
Duas Primeiras Trompas	2
Dois Primeiros Trombones	2
Harpa Primeira	1
Teclados	1
Orgão	1
Tímpano	1
Primeiro Percussionista e Substituto de Tímpano	1
CATEGORIA II	
Concertino dos Segundos Violinos	2
Concertino das Violas	2
Concertino dos Violoncelos	2
Concertino dos Contrabaixos	2
Segunda Flauta e Picolo	1
Terceira Flauta, Picolo e Substituto do Primeira Flauta	1
Quarta-Flauta, Picolo e Substituto do Segunda Flauta (Flauta em Sol)	1
Segundo Oboista	1
Terceiro Oboista, Corno Inglês e Substituto do Primeiro Oboé	1
Quarto Oboista, Corno Inglês e Substituto do Segundo Oboé	1
Segundo Clarinete	1
Terceiro Clarinete, Clarinete em Mi e Substituto do Primeiro Clarinete	1
Quarto Clarinete, Clarone e Substituto do Segundo Clarinete	1
Segundo Fagote	1
Terceiro Fagote, Contrafagote e Substituto do Primeiro Fagote	1
Quarto Fagote, Contrafagote e Substituto do Segundo Fagote	1
Segunda Trompa	1
Terceira Trompa, Substituto do Primeiro Trompa	1
Quarto Trompa, Substituto do Segundo Trompa	1
Quinto Trompa, Substituto do Terceiro Trompa	1
Segundo Trompete (Tocando Instrumental de Bach)	1
Terceiro Trompete (Tocando Instrumental de Bach) e Substituto do Primeiro Trompete	1
Quarto Trompete (Tocando Instrumental de Bach) e Substituto do Segundo Trompete	1
Segundo Trombone	1
Terceiro Trombone (Baixo) e Substituto do Segundo Trombone	1
Quarto Trombone (Baixo) e Substituto do Terceiro Trombone	1
Tuba	1
Primeiro Percussionista (Especialista em Teclados)	1
Segundo Percussionista e Substituto de Tímpano	2
Primeiro Percussionista e Segundo Timpanista	1
Segunda Harpa	1

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA I	
Primeiros Violinos de Fila	15
Segundos Violinos de Fila	13
Violas de Fila	9
Violoncelos de Fila	8
Contrabaixos de Fila	6
Professor de Orquestra Estagiário (Bolsista)	24

OBSERVAÇÃO: A Relação supra identifica a classificação das atividades próprias

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI N.º 9168,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	CARGO OU FUNÇÃO	REFERÊNCIA
I – CORPOS ESTÁVEIS	<p>A – Orquestra Sinfônica Municipal</p> <p>Regente Titular Regente Assistente Regente Professor de Orquestra a) Categoria IV b) Categoria III c) Categoria II d) Categoria I</p> <p>Inspetor Professor de Orquestra Estagiário (Bolsista)</p> <p>B – Corpo de Baile Municipal</p> <p>Diretor Artístico Diretor Artístico Assistente Coreógrafo Coreógrafo Assistente Professor de “Ballet” Bailarinos: Categoria “B” Categoria “A” Pré-Profissional</p>	AA-23
		AA-21
AA-21		
AA-15		
AA-13		
AA-11		
AA-9		
AA-9		
AA		
AA-23		
AA-16		
AA-14		
AA-12		
AA-17		
AA-13		
AA-11		
AA-1		

continua

continuação

C – Coral Municipal	Pianista Ensaaiador	AA-3
	Percussionista	AA-3
	Inspetor	AA-4
	Regente	AA-21
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
	Cantor de Coral	AA-14
	a) primeiro soprano	
	b) segundo soprano	
	c) primeiro contralto	
	d) segundo contralto	
e) primeiro tenor		
f) segundo tenor		
g) barítono		
h) baixo		
Inspetor	AA-4	
a) Coral Lírico		
b) Coral Paulistano		
Pianista Ensaaiador	AA-3	
a) Coral Lírico		
b) Coral Paulistano		
II – UNIDADES DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA		
A – Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	Regente	AA-21

continua

continuação

	Inspetor	AA-4
B – Escola Municipal de Música	Diretor	AA-7
	Professor	AA-3
	Professor Suplente	AA-3
C – Escola Municipal de Bailado	Diretor	AA-7
	Professor	AA-3
	Pianista Ensaaiador	AA-3
III – ÓRGÃOS DE APOIO		
A – Técnico		
1. Redação Artística e Programação Visual	A – Redator de Programas Artísticos	AA-4
	B – Técnico de Produção Gráfica	AA-2
2. Arquivo Artístico	A – Arquivista	AA-4
	B – Copista	AA-4
3. Técnicos Especiais	A – Afinador de Piano e Cravo	AA-3
	B – Conservador de Órgão	AA-3
	C – Liutaio	AA-6
	D – Massagista	AA-3
B – Cenotécnico		
1. Cenotécnica	A – Carpinteiro de Cena	AA-1
	B – Pintor	AA
	C – Cenógrafo Executante	AA-3

continua

continuação

	D – Adrecista	AA-2
	E – Auxiliar de Cenógrafo	AA-1
2. Guarda-Roupa	A – Costureiro (Vestimentas de Teatro)	AA-2
	B – Chapeleiro Artístico	AA-2
	C – Sapateiro Artístico	AA-2
	D – Maquiador e Peruqueiro	AA-3
	E – Auxiliar de Maquilagem	AA-1
3. Serviços Técnicos de Palco e Produção	A – Produtor	AA-3
	B – Técnicos de Máquinas de Palco	AA-2
	C – Montador	AA-3
	D – Sonoplasta	AA-3
	E – Contra-Regra	AA-2
	F – Técnico em Acessórios	AA-1
	G – Mecânico Máquinas de Palco	AA-3
	H – Auxiliar de Contra-Regra	AA-1
4. Iluminação	A – Operador de Aparelhos Eletrônicos	AA-3
	B – Iluminador Cênico	AA-3
5. Equipamento Geral e Almojarifado Técnico	A – Encarregado Geral de Equipamentos	AA-1
	B – Auxiliar de Manutenção	AA-1
	C – Almojarife Técnico	AA-1